



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DELIBERAÇÃO SOBRE OS DOIS PRIMEIROS PROGRAMAS DA SÉRIE "PROGRAMA DO ALÉM" DA SIC (Aprovada na reunião plenária de 29.ABR.98)

I - OS FACTOS

Foi deliberado pelo Plenário da Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS) de 1 de Abril de 1998 abrir um processo acerca das duas primeiras edições do "Programa do Além", apresentadas pela SIC a 11 e a 25 de Fevereiro de 1998, no âmbito das atribuições e competências da AACS. Inquirida a SIC acerca do que teria a propósito a dizer *"na respectiva vertente especificamente informativa"*, o Presidente daquele operador respondeu da maneira que se reproduz abaixo:

"Relativamente ao solicitado, cumpre-nos informar que o 'Programa do Além' não é um programa de informação, nem tão pouco assenta em qualquer investigação jornalística.

"Trata-se de um programa de entretenimento que se debruça sobre factos já passados e que, numa perspectiva social, criaram a convicção popular de poderem estar ligados à ideia do sobrenatural.

"Não sendo o programa informativo nem da responsabilidade de jornalistas, não está em causa a aplicação de quaisquer regras de rigor jornalístico, pelo que a sua apreciação não cabe no âmbito das atribuições e competências da Alta Autoridade para a Comunicação Social".

II - A COMPETÊNCIA

É indiscutível que esta Alta Autoridade tem competência para apreciar a situação, na área que os programas em causa representam, em primeiro lugar atendendo ao disposto no artigo 39º da Constituição da República Portuguesa, mas também considerando o disposto nas alíneas a) e e) do artigo 3º da Lei nº 15/90, de 30 de Junho (direito à informação e liberdade de imprensa; isenção e rigor da informação).

O raciocínio da SIC, que sustenta que as questões levantadas pelos programas em objecto não respeitam às atribuições e competências deste órgão, é indefensável.

./.

10457



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 2 -

A SIC suporta a sua posição, com efeito, numa interpretação que reservaria à Alta Autoridade a exclusiva fiscalização dos programas que incidam em informação estrita ou mostrem o resultado de investigação jornalística, não aduzindo contudo a base jurídica desse entendimento. Ora tal base inexiste.

Nenhum preceito legal, realmente, no nosso quadro normativo, subtrai à AACS os poderes de fiscalização referentes ao conjunto das mensagens saídas na comunicação social (salvo no que concerne à publicidade), desde que se trate de zelar pelos direitos/interesses que compete à AACS tutelar, a saber, assegurar o direito à informação e à liberdade de imprensa; zelar pela independência dos órgãos de comunicação social perante os poderes político e económico; salvaguardar a possibilidade de expressão e confronto, através dos meios de informação, das diversas correntes de opinião; garantir o exercício dos direitos de antena, de resposta e de réplica política, etc., etc..

A divisão substancial de objecto entre "*informação*" e "*programação*", ficando apenas aquela sujeita à fiscalização da AACS, resultaria pois completamente artificial e, até, absurda. Desde logo por não ter sustentáculo legal, mas igualmente por, a ser hipoteticamente assumida, corporizar uma singularização do regime jurídico da dita "*programação*", em termos de defesa e promoção dos valores que a comunidade entende prosseguir na área da comunicação social, que não tem a mínima lógica. Seria de facto impensável que o legislador impusesse determinado normativo de enquadramento face à "*informação*", retirando a "*programação*" desse enquadramento, quando os valores a defender são naturalmente os mesmos, os emissores os mesmos, os destinatários os mesmos, as questões colocadas praticamente as mesmas. E, frise-se finalmente, sendo a entidade fiscalizadora indubitavelmente a mesma, no entendimento inquestionavelmente preferível que se tem vindo a veicular.

A que título seria alguma vez admissível, em termos de previsão da coerência normativa que tem de se assumir haver norteado o legislador, uma "*informação*" livre, independente, plural, rigorosa, isenta, aberta ao direito de resposta, coexistindo com uma "*programação*" acorrentada, dependente, sectária, sem rigor, parcial, fechada ao direito de resposta - e isso por alegada vontade do legislador? Nada, em termos de direito como de mero bom senso, é susceptível de encaminhar para uma tal interpretação limitadora e, afinal, incompreensivelmente discriminatória relativamente à tutela daqueles dois tipos de oferta televisiva, de resto com contornos divisórios muito difíceis de fixar em largas faixas de fronteira.

./.

10458



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 3 -

É pois incontroverso que a AACS tem toda a legitimidade para analisar, apreciar e deliberar nesta matéria, sem quaisquer reboços. Coisa diferente é, como abaixo se verá, o distinto entendimento que, na margem do seu múnus, a Alta Autoridade possa fazer da sua capacidade interventora, perante a chamada "*informação*" e a chamada "*programação*". Mas aqui estaremos face, não à delimitação das competências do órgão, e sim à administração pontual e sectorial dessas competências, considerando a natureza dos diversos casos contextualizados.

III - A APRECIACÃO

O primeiro programa refere-se a um cidadão brasileiro, o eng. Rubens, que teria "*encarnado*" um médico alemão falecido em 1914 na Prússia Oriental, e que, na medida em que assume, frequentemente, aquela "*encarnação*", consegue levar a cabo curas milagrosas. A reportagem mostra precisamente várias curas, executadas sem anestesia, num pátio, com métodos artesanais, mantendo-se os operados em pé.

O segundo caso incide sobre um cidadão italiano, que se exprime em castelhano, e se apresenta como um estigmatizado. Este homem exhibe feridas que sangram, dando ao programa um tom visualmente chocante, sobretudo para públicos impressionáveis. O programa tem imagens de estúdio e imagens gravadas, fazendo o entrevistado, naquelas, acesas críticas à Igreja Católica, designadamente por não revelar o terceiro segredo de Fátima. Ambos os programas se apresentam como viagens pela espiritualidade paranormal, pela fé extrema, que configura formas extraordinárias, com resultados espectaculares.

O que está em causa é, portanto, aquilatar se, legalmente, os programas que se está a analisar infringem, de algum modo, as normas do Capítulo III da Lei da Televisão, Lei nº 58/90, de 7 de Setembro, devendo em consequência deliberar-se em conformidade com essa verificada ilegalidade. Nesta óptica, faça-se uma reavaliação crítica dos dois programas:

- Antes do 1º, a apresentadora fez um aviso de que o programa continha imagens impressionantes, o que não aconteceu no 2º;

- No 1º, mostram-se imagens de algum melindre, quer física, quer psiquicamente, ao revelarem-se reportagens de curas alegadamente efectuadas através de "*medium*" que "*encarnariam*" o médico alemão falecido há mais de 80 anos (além do "*medium*" brasileiro, o médico alemão "*encarnaria*"

./.

10434



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 4 -

igualmente num "medium" do Porto) praticamente sem efusão de sangue aliás;

- No 2º, igualmente são divulgadas imagens impressionantes, todas relacionadas com as chagas do corpo do estigmatizado que é a personagem central do programa;

- Em ambas as situações, e ainda que não se trate de peças jornalísticas propriamente ditas, há indícios de informação jornalística documentarista, inclusive com a invocada intervenção de ditos jornalistas;

- A apresentadora revela uma atitude simpatizante em relação aos fenómenos que dá a conhecer, não os contestando minimamente;

- Contudo, intervêm sinais de alguma contrastação à possibilidade de uma visão fundamentalista dos dois personagens principais, em especial, quanto ao primeiro, por, por um lado, este admitir a sua impotência para curar uma doente em estado terminal, e, por outro lado, quando ele recomenda às pessoas que não deixem de consultar os médicos;

- No segundo programa, notou-se a preocupação de chamar um investigador para explicar a situação do estigmatizado, ainda que se tratasse de um invocado especialista de onniologia;

Temos portanto que, em trabalhos parcialmente de natureza informativa/jornalística, a SIC deu conta de realidades de paranormalidade, contendo cenas potencialmente incómodas para certos públicos, eivadas de algum simplismo e sobreemotividade, sem as fazer comparar, nos próprios programas, com opiniões diferentes, que pudessem contrariar, relativizar ou criticar o sentido geral do programa, resultando do seu conjunto uma mensagem tendencialmente simpatizante, ainda que sem explicações abrangentes, para com a credibilidade dos factos relatados, ou, pelos menos, para com a genuinidade dos personagens centrais.

Não parece contudo poder falar-se no caso de carência de rigor, de isenção, ou mesmo de pluralismo, no sentido que a lei dá a estes parâmetros. Aqueles valores devem sobremaneira ser considerados em grandes períodos de tempo, dado, evidentemente, cada programa não poder inserir todas as posições acerca das questões que descreve. Se a SIC, durante dois ou três meses, publicitasse repetidamente programações que reproduzissem apenas as versões paranormais da vida e da História, sem as relativizar com outras programações que contrariassem ou complementassem esses pontos de vista, então poder-se-ia colocar seriamente a questão. Mas a emissão de alguns

./.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 5 -

programas, pouco numerosos, sobre aquela problemática não se afigura poder inquinar razoavelmente um equilíbrio informativo global de um operador que assegura suficientes serviços noticiosos, de vária ordem, com uma qualidade e uma diversidade certamente aceitáveis.

De resto, os programas em análise assumiram, seja na promoção que os antecedeu, seja na apresentação e condução, indisfarçáveis sinais (que ultrapassaram a própria intenção da "pivot") das suas características próprias, a saber, de transmissão acrítica de uma realidade paranormal que valia o que valia, e que, no limite, só seria acreditada por quem estivesse à partida disposto a acreditar. Na verdade, os programas puseram mais interrogações do que deram respostas; presumir que eles constituam um "perigo" ou que incitam à prática de actos errados ou ilegais relevaria de um paternalismo que no fundo confia demasiado pouco na maturidade da grande maioria dos telespectadores. Não se detecta manifestamente no espírito do legislador um afã protector tão veemente como aquele que poderia hipoteticamente conduzir à conclusão da ocorrência de infracções da Lei da Televisão nos dois primeiros "Programa do Além".

O público deve ser defendido de manipulações grosseiras, mas não seria adequado (nem legal) procurar impedir sistematicamente a sua confrontação com factos ou abordagens insólitos, bizarros, caricatos, ou, inclusive, da duvidosa veracidade. O público tem de ser educado, mas a educação do público faz-se também incitando-o, provocando-o, conduzindo-o a distinguir o trigo do joio, desde que o alegado joio não transporte mensagens de grave perigosidade.

É certo que, no segundo programa, não se fez um aviso prévio quanto às cenas chocantes que se seguiram. Mas, uma vez que já o primeiro programa da série o tinha feito, e que a série, como tal, já havia sido bastante propagandeada, não restando dúvidas relativamente à respectiva padronização, a falta, aqui, afigura-se venial. Aliás, os programas foram passados em horário nocturno, isto é, após as 22 horas.

Naturalmente que não se está, com o presente juízo, a emitir uma apreciação de gosto ou de qualidade. Não se está a dizer que os "Programa do Além" são bom jornalismo, acrescentaram informação útil ou eram sequer oportunos. Nem essa verificação caberia em qualquer caso a um órgão com os contornos desta Alta Autoridade. O que se encontrava e encontra em causa, exclusivamente, era e é a conformidade legal dos programas, à luz dos preceitos atinentes da Lei da Televisão. E, precisamente, não foi possível detectar uma qualquer desconformidade legal indispensável para fazer actuar

./.

10461



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 6 -

os adequados instrumentos que, se aquela desconformidade existisse, obrigariam a AACS a intervir.

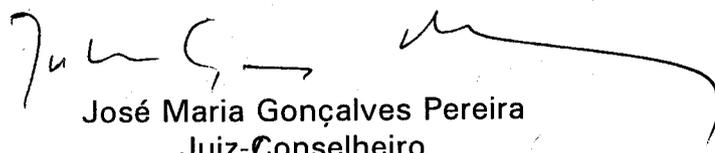
IV - CONCLUSÃO

Tendo apreciado, na óptica da eventual verificação de algum dos ilícitos previstos no Capítulo III da vigente Lei da Televisão, os dois primeiros programas da série "Programa do Além", transmitidos pela SIC, a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera o arquivamento do processo, por não ter observado qualquer violação das regras ético-legais atinentes.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade, com votos de Sebastião Lima Rego (relator), José Maria Gonçalves Pereira, Eduardo Trigo, Cipriano Martins, Torquato da Luz, Maria de Lurdes Breu, Fátima Resende, Manuela Coutinho Ribeiro, Alberto de Carvalho, Beltrão de Carvalho e José Garibaldi.

Alta Autoridade para a Comunicação Social,
em 29 de Abril de 1998

O Presidente


José Maria Gonçalves Pereira
Juiz-Conselheiro

/AM